



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13985.720360/2012-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.279 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente SALETTE TEREZINHA SANGALLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DE OMISSÃO RELATIVA A AUXÍLIO DESLOCAMENTO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Comprovação parcial de omissão pela apresentação em sede recursal de documentos comprobatórios do recebimento de auxílio deslocamento pago a oficial de justiça.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastamento parcial da omissão de rendimentos, no valor de R\$8.816,95.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 50 e ss.) que considerou, por **maioria** de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 40 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 11/06/2012, de fls. 40/44.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

...

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor **de R\$ 9.796,20**, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

...

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- os rendimentos não devem ser tributados por tratar-se de verbas recebidas por oficiais de justiça a título de “auxílio condução” pago para recompor as perdas experimentadas em razão da utilização de veículo próprio para o exercício da função pública;
- comprovantes de rendimentos e outros documentos já foram encaminhados anteriormente com a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

PROVAS. Dissociadas de provas materiais que as sustentem as alegações do contribuinte não podem ser consideradas na solução do litígio.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/01/2017 (e-fls. 58), o sujeito passivo interpôs, em 23/02/2017 (e-fls.59), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando, em apertada síntese, que os rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis por se tratarem de “auxílio condução” recebido por oficial de justiça. Requer a reanálise de seus pedidos impugnatórios e anexa “Demonstrativos de Pagamentos” do ano calendário 2007 (e-fls. 60 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$9.796,20 e não há quesitos preliminares a serem apreciados nesta fase da contenda.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 60 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se dos “Demonstrativos de pagamento de janeiro a dezembro de 2007” emitidos pela fonte pagadora da interessada.

Indiquem-se, neste momento, excertos de interesse da Decisão guerreada, para perfeito entendimento da contenda em sua fase atual:

Voto.

...

Em sua impugnação, a contribuinte alega que os rendimentos considerados omitidos não devem ser tributados por tratar-se de verbas recebidas por oficiais de justiça a título de auxílio condução.

Com relação à verba de auxílio-condução e a isenção de imposto de renda, observa-se que, de fato, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional- PGFN, com base no art. 19, II, da Lei 10.522, de 19/07/2002, c/c o art. 5º do Decreto 2.346, de 10/10/1997, tendo em vista o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2604, de 20/11/2008, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 8/12/2008 e o Ato Declaratório PGFN nº 4, de 1º/12/2008, publicado no DOU de 11/12/2008, autorizou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistente outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter declaração de *não incidência de imposto de renda sobre verba recebida por oficiais de justiça a título de “auxílio-condução”*, quando paga para recompor as perdas experimentadas em razão da utilização de veículo próprio para o exercício da função pública.

...

No presente caso, a contribuinte anexou na fl. 09 cópia de Certidão emitida em 18/09/2012 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que traz a informação de que

Salette Terezinha Sangalli é Oficial de Justiça da Comarca de Maravilha/SC e que sobre a gratificação de diligência concedida pelo Poder Judiciário de Santa Catarina aos Oficiais de Justiça, Oficiais de Justiça e Avaliadores, comissários da Infância e Juventude e Oficiais da Infância e Juventude, há incidência de Imposto de Renda e que a diligência é fixada em 30% do vencimento correspondente ao nível 10, referência A, da Tabela de Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário.

É de se destacar que a contribuinte não anexou ao presente processo cópias dos “Demonstrativos de Pagamentos” do ano-calendário 2007, como o fez em outros dois processos versando sobre o mesmo assunto (processos nos. 13985.720179/2013-53 e 13985.720234/2013-13). Assim, não é possível verificar o valor correspondente ao auxílio-condução do ano-calendário fiscalizado, 2007, devendo ser mantida a omissão de rendimentos lançada pela Fiscalização. (Ora destacado)

...

Diante da carência de provas apontada pela DRJ como fundamento para manutenção do débito, a contribuinte acosta em fase recursal seus Demonstrativos de Pagamentos do ano calendário 2007 (e-fls. 60 e ss.), nos quais se verifica o total recebido a título de **“405 DILIGÊNCIA” no valor de R\$8.816,95** (somatório de R\$656,05 pagos de janeiro a abril de 2007, com R\$708,55 de maio a julho, R\$779,40 de agosto a outubro e R\$864,45 em novembro e dezembro do mesmo ano). Tal comprovação documental forma então o arcabouço probatório para afastamento apenas parcial da Decisão de Primeira instância, por não comprovar o valor total pretendido como isento.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, no sentido de afastamento parcial da omissão de rendimentos no valor de R\$8.816,95.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastamento parcial da omissão de rendimentos, no valor de R\$8.816,95.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima